



PROCESSO TC Nº 06577/20

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Rosamilda Braga Câmara dos Santos

Advogado: Dr. Alysson Wagner Corrêa Nunes (OAB/PB n.º 17.113)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ARRAZOADO INCAPAZ DE ALTERAR A DELIBERAÇÃO GUERREADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. O não acolhimento dos argumentos apresentados em pedido de reconsideração enseja a manutenção dos dispositivos do aresto vergastado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02689/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela aposentada, Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00413/2022*, de 24 de março de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, destacando, de todo modo, que o termo de 60 (sessenta) dias estabelecido ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00413/2022*, diz respeito, na verdade, à necessidade de apresentação da documentação comprobatória da escolha e da efetiva implementação, no benefício securitário menos vantajoso, do redutor previsto no art. 24, § 2º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

2) *ORDENAR* a 1ª Câmara desta Corte de Contas que observe o lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual o processo deverá retornar ao gabinete do relator.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022



PROCESSO TC Nº 06577/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC Nº 06577/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pela aposentada, Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00413/2022*, de 24 de março de 2022, fls. 216/221, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março do corrente ano, fls. 222/223.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, matrícula n.º 2002631, Professora 1, Nível III, Classe G, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Barra de Santa Rosa/PB, decidiu, através do mencionado aresto, resumidamente, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, diante do estabelecido na Emenda Constitucional n.º 103/2019, apresentasse a documentação referente à opção pela percepção do valor integral dos proventos da aposentadoria ou da pensão por morte, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas.

No referido pedido de reconsideração, fls. 226/228, interposto em 04 de abril de 2022, a Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, alegou, sinteticamente, que: a) a ausência de contestação decorreu da informação de que o próprio FAPEN encaminharia a defesa; b) a recorrente era beneficiária de apenas 01 (uma) pensão por morte; e c) inexistia óbice para percepção cumulativa de aposentadoria com a pensão por morte.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 236/240, onde evidenciaram, sumariamente, que os argumentos apresentados eram insuficientes para modificar a deliberação combatida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 243/246, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 17 de novembro de 2022, fls. 247/248, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de novembro do corrente ano e a certidão de fl. 249, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias,



PROCESSO TC Nº 06577/20

interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, constata-se que o recurso interposto pela aposentada, Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, concorde exposto pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 236/240, e pelo Ministério Público Especial, fls. 243/246, fica patente que os argumentos apresentados pela postulante são incapazes de modificar a decisão combatida.

Com efeito, sem maiores delongas, verifica-se, no caso em apreço, a impossibilidade da Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos receber, integralmente, os valores dos proventos de aposentadoria e do benefício de pensão por morte, porquanto, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, deve-se aplicar o redutor no montante do auxílio securitário menos vantajoso percebido em regime de acumulação, consoante se depreende do art. 24, § 2º, incisos I a IV, da referida emenda, *verbo pro verbum*:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;



PROCESSO TC Nº 06577/20

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (grifos ausentes no texto original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, destacando, de todo modo, que o termo de 60 (sessenta) dias estabelecido ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, mediante o ACÓRDÃO AC1 – TC – 00413/2022, diz respeito, na verdade, à necessidade de apresentação da documentação comprobatória da escolha e da efetiva implementação, no benefício securitário menos vantajoso, do redutor previsto no art. 24, § 2º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

2) *ORDENE* a 1ª Câmara desta Corte de Contas que observe o lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual o processo deverá retornar ao gabinete do relator.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 10:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO